



medeiros²
costa beber
administração judicial

RELATÓRIO

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** US CARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e MONTREAL CARGO LTDA
- **Processo n.º:** 5003980-74.2022.8.24.0026
- **Órgão Julgador:** 1ª Vara da Comarca de Guaramirim/SC

Guaramirim/SC, 02 de fevereiro de 2023.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
CREDOR(A) BANCO DO BRASIL
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 155.424,25
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 126.500,59
IV	
Extra	R\$ 71.626,64

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 126.500,59
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 155.424,25

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário / Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 198.127,23

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

De início, a Recuperanda arguiu a ilegitimidade do requerente para postular a exclusão dos créditos oriundos dos contratos de consócio, uma vez que estes foram firmados por instituição financeira diversa, qual seja a BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.. Alnda, apontaram que a procuração encaminhada não possui poderes de representação de tal credora. Ainda preliminarmente, fundamenta contradição da divergência em relação ao contrato nº CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 830.001.096, eis que a requerente ao mesmo tempo em que postula a inclusão do crédito como quirografário, aponta que o contrato não estaria sujeito à Recuperação Judicial em razão da existência de alienação fiduciária.

No mérito, defendeu a inaplicidade do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005, uma vez que os bens dados em garantia de alienação fiduciária são essenciais à atividades das Recuperandas.

Ao final, postulou pela: manutenção do crédito arrolado em favor do credor BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A e a improcedência da divergência, principalmente em relação à exclusão dos créditos da relação de credores.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor quirografário da Recuperanda pelo valor total de R\$ 126.500,59, oriundo dos contratos: CCB nº 830.005.115, no valor de R\$ 42.177,00; Termo de adesão CC nº 60.250, no valor de R\$ 710,00; CCB nº 830.001.096, no valor de R\$ 71.626,64; contrato abertura CC nº 62.497, no valor de R\$ 10.663,45 e temo de adesão CC nº 62.497, no valor de R\$ 1.323,50.

Além destes, refere ser credora extraconcursal dos contratos: CCB nº 830.001.096, no valor de R\$ 71.626,64 e 53 contratos BB Consorcio de automoveis e motocicletas.

BB CONSÓRCIO: De início, convém esclarecer que, de fato, os créditos oriundos dos contratos de consócio encontram-se habilitados em nome de BB Administradora de Consórcios S/A, inscrita no CNPJ nº 06.043.050/0001-32, sendo R\$ 1.224.662,45 pela US Cargo e R\$ 759.829,37 pela Montreal Cargo. Neste sentido, conforme bem apontado pela Recuperanda, não houve comprovação de legitimidade da requerente para pleitear a exclusão dos valores, uma vez que o instrumento de procuração restou outorgado tão somente pelo BANCO DO BRASIL S.A., o qual é inscrito no CNPJ 00.000.000/91. Além disso, não foram apresentados os instrumentos contratuais, a fim de verificar eventual não sujeição dos créditos à Recuperação Judicial. Desta forma, resta mantido os créditos habilitados em face de BB Administradora de Consórcios S/A, inscrita no CNPJ nº 06.043.050/0001-32.

CCB nº 830.001.096: Conforme apontado pela Recuperanda, na divergência apresentada há contradição em relação ao referido contrato, uma vez que a requerente refere o crédito como quirografário e, após, também como extraconcursal por possuir alienação fiduciária. De toda forma, em análise ao referido instrumento, esta Administração Judicial constatou que inexistia previsão de alienação fiduciária no contrato, o qual é garantido tão somente por Avalista. Assim, inequivocamente, o crédito é sujeito à Recuperação Judicial. No mais, o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora encontra-se devidamente atualizado para a data do ajuizamento, além de observar os termos contratualmente previstos, impondo o reconhecimento do crédito de R\$ 71.626,64.

No mais, em relação aos demais contratos, da mesma forma, restou devidamente comprovada a validade, existência e exigibilidade, além dos demonstrativos estarem devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, de modo que reconhecido os valores a saber:

CCB nº 830.005.115: R\$ 42.177,00.

TERMO DE ADESÃO CC Nº 60.250: R\$ 710,00.

CONTRATO ABERTURA DE CC Nº 62.497: R\$ 10.663,45.

TERMO DE ADESÃO AO PACOTE DE SERVIÇOS CC 62.497 : R\$ 1.323,50.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito do BANCO DO BRASIL para R\$ 126.500,59 na Classe III.

Outrossim, diante da ausência de ilegitimidade da requerente e da apresentação da documentação pertinente, foram mantidos os valores habilitados em favor de BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, no importe total de R\$ 1.984.491,82

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
CREDOR(A) BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 60.814.191/0001-57



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.048.758,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.048.758,00

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.042.317,04

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 1.048.758,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 1.048.758,00

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a improcedência da divergência de crédito.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão dos contratos nº 1590262832, 1590274814 e 1590281560. Contudo, requer a exclusão da relação de credores sob fundamento de não sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, conforme o disposto no art. 49,§3º, da Lei 11.101/2005.

CCB 1590262832: o instrumento foi firmado em 28/09/2020, no valor total de R\$ 340.681,97. Para fins de garantia da operação, restou constituída garantia de alienação fiduciária do veículo CAMINHÃO AXOR 2036, CHASSI: 9BM958434LB154361, no valor de R\$ 360.000,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, demonstra a existência de saldo devedor no importe de R\$ 299.888,84.

CCB 1590274814: o instrumento foi firmado em 04/02/2021, no valor total de R\$ 432.715,47. Para fins de garantia da operação, restou constituída garantia de alienação fiduciária do veículo CAMINHÃO AXOR 2544, CHASSI: 9BM958443MB202935, no valor de R\$ 450.000,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, demonstra a existência de saldo devedor no importe de R\$ 364.542,54.

CCB 1590281560: o instrumento foi firmado em 16/04/2021, no valor total de R\$ 432.723,48. Para fins de garantia da operação, restou constituída garantia de alienação fiduciária do veículo CAMINHÃO AXOR 2536, CHASSI: 9BM958444MB214289, no valor de R\$ 450.000,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, demonstra a existência de saldo devedor no importe de R\$ 377.885,66.

Partindo de tal premissa, de início, ressalta-se que inobstante os argumentos da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impõe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impõe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, e considerando que o requerente comprovou que os contratos estão integralmente garantidos por alienação fiduciária dos veículos, impõe a exclusão dos valores da relação de credores.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência para excluir o crédito do BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. da relação de credores da Recuperação Judicial.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
 CREDOR(A) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 2.146.972,74
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 261.739,97
IV	
Extra	R\$ 1.997.041,45

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 261.739,97
IV	
Extra	R\$ 1.997.041,45

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário / Extraconcursal
Origem		Origem	
Valor	R\$ 2.146.972,74	Valor	R\$ 2.258.781,42

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda informa que as operações indicadas pelo credor foram repactuadas, originando novas operações, sendo a nº 224014637 em relação à US Cargo; e a nº 223948293 em relação à Montreal Cargo. No mais, fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a improcedência da divergência de crédito, submetendo os créditos à Recuperação Judicial.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão da CCB n. 00330159300000023800, firmada com a US Cargo, cujo saldo devedor importa em R\$ 91.372,95; e CCB nº 00330159300000023630, firmada com a Montreal Cargo, cujo saldo devedor importa em R\$ 170.367,02, cujos créditos são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial. Além destes, alega ser credor dos contratos nº CCB 00330159860000011070, CCB 00330159860000010770, CCB 00330159860000011100, CCB 00330159860000011060, CCB 00330159860000010760, CCB 00330159860000011330 e CCB 00330159860000011450, os quais requer a exclusão da relação de credores, uma vez que garantidos por alienação fiduciária de veículos, conforme o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Pois bem. De início, inobstante os argumentos da Recuperanda, em análise aos Instrumentos Particulares de Confissão e Reestruturação de Dívidas apresentados, o qual engloba os contratos apontados pela requerente, a Administração Judicial constatou que há previsão de que este não implicaria a novação das cláusulas e contratos anteriores, de modo que, inadimplida as condições do instrumento, ficariam reestabelecidos os termos e garantias dos instrumentos originários. Neste sentido, e considerando que não comprovada eventual adimplência da devedora até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, impõe-se seja reconhecida a não ocorrência de novação, mantendo-se a análise dos contratos originais, senão vejamos:

CCB 00330159860000011070: O instrumento foi firmado em 06/02/2020, no valor total de R\$ 478.454,40. Para fins de garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária sob 03 veículos semu-reboque, no valor de R\$ 116.250,00 cada, totalizando R\$ 348.750. Conforme demonstrativo de cálculo, o valor total da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de R\$ 262.707,39.

CCB 00330159860000010770: O instrumento foi firmado em 06/02/2020, no valor total de R\$ 151.239,00. Para fins de garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária sob o veículo placa RDV5G21, no valor de R\$ 109.500,00. Conforme demonstrativo de cálculo, o valor total da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de R\$ 81.659,35.

CCB 00330159860000011100: O instrumento foi firmado em 07/07/2020, no valor total de R\$ 602.850,72. Para fins de garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária sob o veículo Chassi 9BVRG20CXME886081, no valor de R\$ 470.000,00. Conforme demonstrativo de cálculo, o valor total da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de R\$ 330.909,99.

CCB 00330159860000011060: O instrumento foi firmado em 02/07/2020, no valor total de R\$ 540.174,72. Para fins de garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária sob o veículo placa RDZ6C44, no valor de R\$ 415.000,00. Conforme demonstrativo de cálculo, o valor total da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de R\$ 283.248,83.

CCB 00330159860000010760: O instrumento foi firmado em 06/02/2020, no valor total de R\$ 602.995,80. Para fins de garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária sob o veículo placa RDU0J00, no valor de R\$ 442.000,00. Conforme demonstrativo de cálculo, o valor total da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de R\$ 311.631,27.

CCB 00330159860000011330: O instrumento foi firmado em 04/09/2020, no valor total de R\$ 681.952,80. Para fins de garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária sob o veículo Placa RLC7C57, no valor de R\$ 550.000,00. Conforme demonstrativo de cálculo, o valor total da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de R\$ 455.796,22.

CCB 00330159860000011450: O instrumento foi firmado em 29/09/2020, no valor total de R\$ 410.161,92. Para fins de garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária sob o veículo Chassi 9BM958186LB184292, no valor de R\$ 330.000,00. Conforme demonstrativo de cálculo, o valor total da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de R\$ 271.088,40.

Neste sentido, é sabido que a alienação fiduciária impõe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impõe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, equanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Partindo de tais premissas, considerando que o requerente comprovou que os contratos estão integralmente garantidos por alienação fiduciária de veículos, impõe a exclusão dos valores da relação de credores.

CCB n. 00330159300000023800 e CCB nº 00330159300000023630: Por fim, em relação aos demais contratos, considerando que devidamente comprovada a origem, valor e titularidade dos créditos, bem como sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, além dos valores estarem devidamente atualizados na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, impõe-se o acolhimento da divergência no ponto, para retificação na relação de credores.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência para retificar o crédito do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para R\$ 261.739,97 na Classe III, sendo R\$ 91.372,95 em desfavor de US Cargo e R\$ 170.367,02 em desfavor da Montreal Cargo.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
CREDOR(A) BANCO VOLKSWAGEN S.A.
CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.716.280,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.669.668,82

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.669.668,82

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 1.716.280,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 1.669.668,82

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a improcedência da divergência de crédito, submetendo os créditos à Recuperação Judicial, retificando-o para R\$ 1.669.668,82.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão dos contratos nº 44944534, 45185866, 45340942, 46204546, 46218539 e 46707769. Contudo, requer a exclusão da relação de credores sob fundamento de não sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, conforme o disposto no art. 49,§3º, da Lei 11.101/2005.

CCB nº 44944534: O instrumento foi firmado em 22/07/2020, no valor total de R\$ 428.874,62. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o veículo TGX 28.440 XLX 6x2, Chassi 95388XZZ6LE002232, no valor total de R\$ 431.000,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor demonstra a existência de saldo devedor de R\$ 247.047,63.

CCB nº 45185866: O instrumento foi firmado em 01/09/2020, no valor total de R\$ 215.563,20. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o veículo DELIVERY 9.170 4X2 Chassi 9535H5TB3MR117755, no valor total de R\$ 208.000,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor demonstra a existência de saldo devedor de R\$ 124.101,19.

CCB nº 45340942: O instrumento foi firmado em 28/09/2020, no valor total de R\$ 154.422,60. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o veículo DELIVERY EXPRESS PRIME Chassi 9535PFTE2MR119595, no valor total de R\$ 163.000,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor demonstra a existência de saldo devedor de R\$ 85.989,92.

CCB nº 46204546: O instrumento foi firmado em 29/03/2021, no valor total de R\$ 618.909,60. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o veículo 28.460 METEOR 6X2, CHASSI 953998TH8NR200376, no valor total de R\$ 531.900,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor demonstra a existência de saldo devedor de R\$ 394.789,25

CCB nº 46218539: O instrumento foi firmado em 07/04/2021, no valor total de R\$ 651.779,40. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o veículo 28.460 METEOR 6X2, CHASSI 953998TH3NR200642, no valor total de R\$ 554.350,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor demonstra a existência de saldo devedor de R\$ 421.797,70.

CCB nº 46707769: O instrumento foi firmado em 30/07/2021, no valor total de R\$ 609.256,20. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o veículo 30.330 CONSTELLATION V-TR, CHASSI 9536Y8249NRO16942, no valor total de R\$ 484.500,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor demonstra a existência de saldo devedor de R\$ 421.797,70.

Partindo de tal premissa, de início, ressalta-se que inobstante os argumentos da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impõe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impõe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, equanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, e considerando que o requerente comprovou que os contratos estão integralmente garantidos por alienação fiduciária dos veículos, impõe a exclusão dos valores da relação de credores.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência para excluir o crédito do BANCO VOLKSWAGEN S.A. da relação de credores da Recuperação Judicial.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
CREDOR(A) BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
CPF/CNPJ: 58.017.179/0001-70



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.160.020,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.172.647,69

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.172.647,69

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 1.160.020,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 1.172.647,69

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a improcedência da divergência de crédito, submetendo o crédito à Recuperação Judicial.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão dos contratos: CCB 816744, 831663 E 843335. Contudo, requer a exclusão da relação de credores uma vez que estes são garantidos por alienação fiduciária de veículos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

CCB 816744: O contrato foi firmado em 21/01/2020, no valor total de R\$ 455.047,34, para fins de aquisição do veículo CAMINHÃO FH460, placa RAJ5885, no valor total de R\$ 445.000,00. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o bem. Conforme demonstrativo de cálculo, o montante da dívida perfaz R\$ 286.595,62.

CCB 831663: O contrato foi firmado em 05/10/2020, no valor total de R\$ 483.800,00. para fins de aquisição do veículo CAMINHÃO FH540, placa RDT7178, no valor total de R\$ 481.500,00. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o bem. Conforme demonstrativo de cálculo, o montante da dívida perfaz R\$ 378.777,07.

CCB 831663: O contrato foi firmado em 17/05/2021, no valor total de R\$ 537.935,95. para fins de aquisição do veículo CAMINHÃO FH500, placa RKW2H85, no valor total de R\$ 526.500,00. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o bem. Conforme demonstrativo de cálculo, o montante da dívida perfaz R\$ 507.275,00.

Partindo de tal premissa, de início, ressalta-se que inobstante os argumento da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impoe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impoe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, equanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, e considerando que o requerente comprovou que os contratos estão integralmente garantidos por alienação fiduciária do veículo, impoe a exclusão do valor da relação de credores.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência para excluir o crédito de BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. da relação de credores da Recuperação Judicial.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
 CREDOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 4.106.849,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.121.592,97
IV	
Extra	R\$ 2.450.134,65

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.121.592,97
IV	
Extra	R\$ 2.450.134,65

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 4.106.849,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário / Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 4.571.727,62

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Em relação às operações CC nº 200801518 (R\$ 38.192,06) e Contrato CC 0417.003.00006637-02 (R\$ 36.029,61) a Recuperanda não se opôs à inclusão na relação de credores. Em relação aos demais, nos quais a Requerente fundamenta a extraconcursalidade, a devedora fundamenta a submissão à Recuperação Judicial, uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a parcial procedência da divergência de crédito.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão dos contratos nº CCB 20.0417.606.0000625-03, no valor de R\$ 443.941,74, CCB 20.0417.606.0000626-94, no valor de R\$ 1.603.429,56, Contrato Cartão de crédito nº 220801518, no valor de R\$ 38.192,06 e Contrato Conta Corrente nº 0417.003.00006637-2, no valor de R\$ 36.029,61, os quais são sujeitos à Recuperação Judicial, devendo ser mantidos na Classe III. Contudo, além destes, informa ser credora do montante de R\$ 2.450.135,65, oriundos de contratos garantidos por alienação fiduciária: CCB nº 20.0417.606.0000625-03 (50%), CCB nº 20.0417.606.0000626-94 (53,37%) e CCB 20.0417.606.0000627-75 (100%).

CCB 20.0417.606.0000627-75: instrumento firmado em 01/03/2021, no valor total de R\$ 390.346,81. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária do veículo AXOR 2536, CHASSI 9BM958444MB205772, no valor total de R\$ 438.184,00. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor aponta a existência de saldo devedor no valor de R\$ 412.153,65. No ponto, ressalta-se que inobstante os argumentos da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impõe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impõe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Sendo assim, e considerando que o requerente comprovou que o contrato está integralmente garantido por alienação fiduciária do veículo, impõe a exclusão do valor da relação de credores o qual perfazia, na data do ajuizamento da RJ, o montante de R\$ 412.153,65.

CCB 20.0417.606.0000625-03: instrumento firmado em 11/02/2021, no valor total de R\$ 834.228,00. Para fins de garantia da operação, restou constituída alienação fiduciária de veículo sob o veículo VOLVO/FH6, RENAVAL 01210482735, no valor de R\$ 417.114,00, cobrindo o percentual de 50% da operação. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor aponta a existência de saldo devedor no valor de R\$ 861.055,74. Neste sentido, é preciso considerar que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem gravado em garantia, sendo o remanescente considerado como quirografário. Esta é o entendimento disposto no enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial, do CJF: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial." Partindo de tais premissas, constata-se que o valor total devido em relação ao contrato supera o valor do bem dado em garantia, sendo cabível a manutenção do remanescente na classe quirografária. No ponto, registra-se que a Recuperanda não comprovou eventual desvalorização do veículo e seu atual valor de mercado. Deste modo, esta Administração Judicial considerou o valor total devido em relação ao contrato, deduzindo-se a quantia relativo ao valor de aquisição do bem, **obtendo-se o valor de R\$ 443.941,70 a ser mantido na Classe III.**

CCB 20.0417.606.0000626-94: instrumento firmado em 22/02/2021, no valor total de R\$ 3.036.368,00. Para fins de garantia da operação, restou constituída alienação fiduciária sob os veículos Caminhão Mercedes, Chassi 9BM963425MB205130, no valor de R\$ 602.753,00; Caminhão Mercedes, Chassi 9BM958444MB203275, no valor de R\$ 438.184,00 e Caminhão Mercedes Chassi 9BM963403MB205375, no valor de R\$ 579.930,00, os quais cobriam 53,37% da operação. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor aponta a existência de saldo devedor no valor de R\$ 3.224.296,56. Sendo assim, nos termos da fundamentação no item interior, mantem-se o crédito de **R\$ 1.603.447,56 na Classe III.**

No mais, em relação aos demais contratos, considerando que restou devidamente comprovada a validade, existência e exigibilidade, além dos demonstrativos estarem devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, restam reconhecidos os valores a saber:

Contrato Cartão de crédito nº 220801518: R\$ 38.192,06
 Contrato Conta Corrente nº 0417.003.00006637-2: R\$ 36.029,61.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o valor de R\$ 2.121.592,97 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026

CREDOR(A) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE GUARAMIRIM – CREVISC

CPF/CNPJ: 10.143.743/0001-74



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.188.711,88
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.188.711,88

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 705.555,15
IV	
Extra	R\$ 501.703,87

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 1.188.711,88

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 1.188.711,88

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a improcedência da divergência de crédito, submetendo os créditos à Recuperação Judicial.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão dos contratos: CCB 52.329, CCB 55.243, CCB 55.183, os quais são garantidos por cessão fiduciária de quotas, além da CCB - Termo de Renegociação 11.591 e CCB - Termo de renegociação nº 24.726, ambas garantidas por alienação fiduciária de veículo. Requer, diante disto, a exclusão integral dos créditos da relação de credores, com base no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

CCB nº 52.329, CCB 55.243 e CCB 55.183: Em análise à documentação enviada, constata-se que, de fato, há previsão de constituição de garantia sob as quotas-parte subscrita pela devedora junto à cooperativa. Contudo, é de se ressaltar que a extraconcursalidade do crédito é limite ao valor do bem gravado em garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Neste sentido, a requerente não comprovou o valor das cotas subscritas pela devedora e, principalmente, que estas garantem 100% do saldo devedor dos contratos firmados. **Sendo assim, restam mantidos os créditos na Classe III, tomando-se por base os valores na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo R\$ 69.213,39 relativo à CCB 52.329, R\$ 460.589,82 relativos à CCB 55.243 e R\$ 175.751,94 relativo à CCB 55.183.**

CCB Termo de renegociação nº 11.591: o instrumento foi firmado em 09/06/2022, no valor total de R\$ 28.148,40. Para fins de garantia, restou mantida alienação fiduciária sob os veículos placa AXW4237, avaliado em R\$ 90.000,00; e placa MKM6148, avaliado em R\$ 69.000,00. O saldo devedor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, perfazia o montante de R\$ 16.113,96. Sendo assim, e considerando que o requerente comprovou que o contrato está integralmente garantido por alienação fiduciária do veículo, impõe a exclusão do valor da relação de credores.

CCB Termo de renegociação nº 24.726: o instrumento foi firmado em 09/06/2022, no valor total de R\$ 1.259.959,2 Para fins de garantia, restou mantida alienação fiduciária sob o veículo placa REA5J88, avaliado em R\$ 633.090,00. O saldo devedor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial era de R\$ 485.589,91. Sendo assim, e considerando que o requerente comprovou que o contrato está integralmente garantido por alienação fiduciária do veículo, impõe a exclusão do valor da relação de credores.

No ponto, ressalta-se que inobstante os argumentos da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impõe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impõe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE GUARAMIRIM – CREVISC para R\$ 705.555,15 na Classe III, sendo R\$ 529.803,20 em desfavor de US Cargo e R\$ 175.751,94 em desfavor de Montreal Cargo.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
CREDOR(A) COOP CRED DOS EMP TRANSP E CORREIOS SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED
CPF/CNPJ: 08.075.352/0001-18



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 419.013,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 406.606,25

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 287.606,25
IV	
Extra	R\$ 119.000,00

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 419.013,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário / Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 406.606,25

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. No mais, em relação à operação 39.670 refere que se trata de limite de cartão de crédito, o qual não se encontrava em débito no momento do pedido de Recuperação Judicial. Alnda, aponta que o valor indicado em relação à operação 39.670 está equivocado, pois é relativo à operação 66.330.

Análise da Administração Judicial:

De início, o requerente informou ser credor da Recuperanda em razão da CCB 00.066.3302, contudo, requereu a exclusão da relação de credores uma vez que o contrato é garantido por alienação fiduciária de veículo, conforme o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Além deste, informou ser credor em razão da CCB 39.670, o qual deveria ser mantido na Classe III, pelo valor de R\$ 406.606,25. Instado a esclarecer, uma vez que o valor apontado como quirografário era relativo à operação ao qual requereu a exclusão da relação de credores, a instituição financeira procedeu a retificação da divergência, para o fim de informar ser credor tão somente da operação nº CCB 00.066.3302, no valor de R\$ 406.606,25, pelo qual requereu o reconhecimento da extraconcursalidade.

CCB 00.066.330: o instrumento foi firmado em 19/04/2022, no valor total de R\$ 432.170,88. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o veículo Scania Placa MCV5089, avaliado em R\$ 44.000,00 e placa MMF6971, avaliado em R\$ 75.000,00.

Partindo de tal premissa, de início, ressalta-se que inobstante os argumento da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impoe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impoe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, equanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Contudo, é preciso considerar que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem gravado em garantia, sendo o remanescente considerado como quirografário. Esta é o entendimento disposto no enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial, do CJB: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

No caso dos autos, o valor dos bens alienados é inferior ao valor da dívida da data do ajuizamento da Recuperação Judicial. Em relação as cessões fiduciárias, não há comprovação do valor das cotas subscritas pela devedora e, principalmente, que estas garantem 100% do saldo devedor dos contratos firmados. O mesmo em relação à eventual saldo existente em aplicações financeiras.

Assim, impoe-se o acolhimento parcial da divergência, para reconhecer a extraconcursalidade dos valores efetivamente cobertos pela alienação fiduciária, mantendo-se o remanescente como quirografário.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de COOP CRED DOS EMP TRANSP E CORREIOS SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED para R\$ 287.606,25 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
 CREDOR(A) COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI
 CPF/CNPJ: 82.639.451/0001-38



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 152.203,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	Não informado
IV	
Extra	Não informado

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 152.203,00
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 152.203,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário / Extraconcursal
Origem	
Valor	Prejudicado

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. No mais, em relação à operação 728.519 impugna a inclusão, uma vez que não teriam débitos, razão pela qual sequer apresentado demonstrativo pela requerente. Pugnou, ao final, a improcedência da divergência de crédito.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão dos contratos: CCB 11.026, CCB 21.566 e CCB 22.007, os quais requer a exclusão dos créditos da relação de credores, uma vez que garantidos por cessão fiduciária, além do contrato nº 2.869.066, garantido por alienação fiduciária de veículo. Por fim, no tocante ao contrato nº 728.519 postula pela retificação, sem indicar o valor que entende devido.

CCB 11.026, : Em análise à documentação enviada, constata-se que, de fato, há previsão de constituição de garantia sob as quotas-parte subscrita pela devedora junto à cooperativa. Contudo, é de se ressaltar que a extraconcursalidade do crédito é limite ao valor do bem gravado em garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Neste sentido, a requerente não comprovou o valor das cotas subscritas pela devedora e, principalmente, que estas garantem 100% do saldo devedor dos contratos firmados. Da mesma forma, deixou de apresentar memória de cálculo do valor devido, o que inviabiliza a análise do pleito.

CCB 21.566 e 22.007: Os documentos encaminhados não contam com a assinatura das partes, inviabilizando a análise do pleito. Da mesma forma, veio desacompanhado da memória de cálculo.

CCB 2.869.066: Não foi apresentado o instrumento contratual, tampouco memória de cálculo, mas mera declaração de estado civil e NF de veículo, no valor de R\$ 270.000,00, inviabilizando a análise do pleito.

CCB 728.519: Trata-se de termo de adesão ao Contrato de Limite de Crédito Simplificado em conta corrente. Contudo, a requerente não aponta, na divergência administrativa, tampouco acostou, na documentação enviada, demonstrativo de cálculo contendo o valor ao qual requer a habilitação, inviabilizando a análise do pleito.

Por fim, a requerente encaminha ainda, Termo de Contratação Programada nº 530.241, da mesma forma, sem qualquer assinatura das partes. Além disso, na divergência, não há qualquer menção ao referido contrato, inviabilizando a análise do pleito.

Portanto, diante da insuficiência da documentação encaminhada, resta prejudicada a análise da divergência.

Conclusão:

Ante o exposto, resta desacolhida a divergência, mantendo-se o valor de R\$ 152.203,00 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
CREDOR(A) ITAÚ UNIBANCO S.A.
CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 703.239,40
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 837.113,00
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 837.113,00
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 703.239,40

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 837.113,00

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

As recuperadas discordam das atualizações realizadas pelo impugnante, sob fundamento de que não representariam a realidade do valor devido até a data do pedido da Recuperação Judicial. Pugnam, diante disto, a improcedencia da divergencia de crédito. Contudo, não foi apontado as supostas incorreções nos encargos aplicados.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão dos contratos: Cédula de Crédito Bancário – ADIANT.DEPOS. CRED.LIQUIDACAO nº 11998867700034194, Cédula de Crédito Bancário – EMPRESTIMO FOLHA DE PGTO nº 468011640036248, Cédula de Crédito Bancário – EMPRESTIMO FOLHA DE PGTO nº 468011667204711, Cédula de Crédito Bancário – EMPRESTIMO FOLHA DE PGTO nº 468011676293820, Cédula de Crédito Bancário – GIROCOMP GARANTIA PESSOAL nº 000884273153038, Cédula de Crédito Bancário – GIROCOMP GARANTIA PESSOAL nº 000884572057807, Cédula de Crédito Bancário – GIROCOMP GARANTIA PESSOAL nº 000884958215599, Cédula de Crédito Bancário – GIROCOMP GARANTIA PESSOAL nº 000884497040581, Cédula de Crédito Bancário – GIROCOMP GARANTIA PESSOAL nº 000884238347881 e Cédula de Crédito Bancário – SOB MEDIDA AVAL/DEV SOL EM DIA nº 000884488148104. Informa que o valor total devido, atualizado para a data do ajuizamento perfaz o montante de R\$ 837.113,00.

Inobstante os argumentos da Recuperanda, em análise à documentação encaminhada, constata-se que os valores apontados pelo requerente estão devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, além de observar os termos contratualmente previstos. Veja-se que a Recuperanda não apontou, especificamente, quais seriam os encargos incorretos incidentes nos demonstrativos.

Sendo assim, e considerando que devidamente comprovada a origem, valor e titularidade dos créditos, bem como sua sujeição à Recuperação Judicial, impoe-se o acolhimento da divergência apresentada pelo Banco Itaú.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito do ITAÚ UNIBANCO S.A. para R\$ 837.113,00 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
 CREDOR(A) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 CPF/CNPJ: 96.479.258/0001-91



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 624.795,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 616.834,14

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 31.834,14
IV	
Extra	R\$ 585.000,00

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 624.795,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário / Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 616.834,14

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a improcedência da divergência de crédito, submetendo o crédito à Recuperação Judicial.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão da do contrato nº 2149/0127 (Contrato 54532). Contudo, requer a exclusão da relação de credores uma vez que este é garantido por alienação fiduciária de veículo, conforme o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Em análise aos documentos apresentados pelo credor, denota-se que para fins de garantia do contrato de consórcio firmado, o qual possuía o valor total de R\$ 532.195,21, foi constituída alienação fiduciária son o veículo Caminhão Scania, CHASSI 9BSR6X200M3980729, avaliado em R\$ 585.000,00. Nos termos do demonstrativo, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial a dívida perfazia o montante de R\$ 616.834,14.

Neste sentido, ressalta-se que inobstante os argumento da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impoe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impoe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, equanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Contudo, é preciso considerar que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem gravado em garantia, sendo o remanescente considerado como quirografário. Esta é o entendimento disposto no enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial, do CJF: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Partindo de tais premissas, constata-se que o valor total devido em relação ao contrato supera o valor do bem dado em garantia, sendo cabível a manutenção do remanescente na classe quirografária. No ponto, registra-se que a Recuperanda não comprovou eventual desvalorização do veículo e e seu atual valor de mercado. Deste modo, esta Administração Judicial considerou o valor total devido em relação ao contrato, deduzindo-se a quantia relativo ao valor de aquisição do bem.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para o fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito até o limite do valor do bem, mantendo o remanescente, no importe de R\$ 31.834,14 em favor de SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
CREDOR(A) SCANIA BANCO S/A
CPF/CNPJ: 11.417.016/0001-10



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 375.915,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 367.432,92

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 367.432,92

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 375.915,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 367.432,92

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a improcedência da divergência de crédito, submetendo o crédito à Recuperação Judicial.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor da Recuperanda em razão da CCB N° 92470, contudo, requer a exclusão da relação de credores uma vez que o contrato é garantido por alienação fiduciária de veículo, conforme o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

CCB 92470: o instrumento foi firmado em 20/04/2021, no valor total de R\$ 546.442,47. Para fins de garantia, restou constituída alienação fiduciária sob o veículo Scania Chassi 9BSR6X200M3990095. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor indica a existência de saldo devedor, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, do valor de R\$ 367.432,92.

Partindo de tal premissa, de início, ressalta-se que inobstante os argumentos da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impõe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impõe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, e considerando que o requerente comprovou que o contrato está integralmente garantido por alienação fiduciária do veículo, impõe a exclusão do valor da relação de credores.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência para excluir o crédito de SCANIA BANCO S/A da relação de credores da Recuperação Judicial.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO: 5003980-74.2022.8.24.0026
CREADOR(A) VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
CPF/CNPJ: 58.017.179/0001-70



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.110.400,50
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.110.400,50

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.110.400,50

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	
Valor	R\$ 1.110.400,50

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	Extraconcursal
Origem	
Valor	R\$ 1.110.400,50

Posicionamento da Recuperanda quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda fundamenta a submissão dos créditos à Recuperação Judicial uma vez que estes seriam de sua propriedade, tendo sido devidamente indicado quando da apresentação dos bens imobilizados. Refere que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005. Pugnou, assim, a improcedência da divergência de crédito, submetendo o crédito à Recuperação Judicial.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa que a Recuperanda aderiu às cotas de consórcios pertencentes aos G/C nº 168/104.1, 169/374.1, 169/447.1 e 176/074.0. Requer, no entanto, a exclusão dos créditos da relação de credores uma vez que garantidos por alienação fiduciária de veículos.

Em análise à documentação acostada, verifica-se que a devedora foi contemplada em consórcio, tendo utilizado créditos para aquisição dos veículos Placas RLH1183, RLH1163. Referidos bens foram mantidos como garantia das operações, mediante a constituição de alienações fiduciárias.

Partindo de tal premissa, ressalta-se que inobstante os argumentos da Recuperanda, é sabido que a alienação fiduciária impõe a propriedade dos bens à instituição financeira, que passa a conceder a mera posse ao devedor, até o integral cumprimento da obrigação. No mais, a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impõe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos, na forma do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, e considerando que o requerente comprovou que o contrato está integralmente garantido por alienação fiduciária do veículo, impõe a exclusão do valor da relação de credores.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência para excluir o crédito de VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA da relação de credores da Recuperação Judicial.

